

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo rechtbank Amsterdam (Países Baixos) em 29 de setembro de 2022 — Koninklijke Nederlandse Lawn Tennisbond/Autoriteit Persoonsgegevens

(Processo C-621/22)

(2023/C 7/18)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Rechtbank Amsterdam

Partes no processo principal

Recorrente: Koninklijke Nederlandse Lawn Tennisbond

Recorrida: Autoriteit Persoonsgegevens

Questões prejudiciais

- 1) Como deve o Rechtbank interpretar a expressão «interesse legítimo»?
- 2) Deve a expressão ser interpretada no mesmo sentido em que é interpretado pela recorrida? São os interesses legítimos apenas os que estão incluídos na lei, os que constituem lei ou que são estabelecidos por lei?

Ou

- 3) Pode qualquer interesse ser um interesse legítimo, desde que não seja contrário à lei? Mais concretamente: um interesse puramente comercial e o interesse em apreço da transmissão de dados pessoais mediante pagamento sem o consentimento da pessoa em causa podem ser considerados, em determinadas circunstâncias, um interesse legítimo? Em caso afirmativo, quais são as circunstâncias que determinam que um interesse puramente comercial constitui um interesse legítimo?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tallinna Ringkonnakohus (Estónia) em 14 de outubro de 2022 — Globex International OÜ/Duclos Legnostrutture Srl und RD

(Processo C-647/22)

(2023/C 7/19)

Língua do processo: estónio

Órgão jurisdicional de reenvio

Tallinna Ringkonnakohus

Partes no processo principal

Recorrente: Globex International OÜ

Recorridas: Duclos Legnostrutture Srl, RD

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006 ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que uma disposição de direito nacional como o § 371, n.º 1, ponto 4, do Código de Processo Civil da Estónia (nos termos do qual um tribunal não pode admitir uma ação, nomeadamente, se tiver sido proferido por um tribunal estónio um despacho com força de caso julgado a pôr termo a um processo no âmbito de um litígio entre as mesmas partes, sobre o mesmo objeto e com base no mesmo fundamento que exclua a propositura de uma nova ação judicial sobre a mesma causa), se opõe à tramitação de uma ação sobre um crédito relativamente ao qual foi emitida uma injunção de pagamento europeia declarada executória por um tribunal de um Estado-Membro?

- 2) Caso a resposta à primeira questão seja, em princípio, no sentido de que existe um obstáculo a essa tramitação, essa resposta seria diferente se, uma vez declarada a executoriedade da injunção de pagamento europeia, se constataste que a notificação da injunção de pagamento não foi efetuada em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 13.º a 15.º do Regulamento n.º 1896/2006?
- 3) Caso se responda à segunda questão que existe um obstáculo: pode o tribunal que emitiu a injunção de pagamento europeia e que a declarou executória decidir, oficiosamente ou a pedido do requerente, que a declaração de executoriedade da injunção de pagamento é inválida se, uma vez declarada a executoriedade da injunção de pagamento, se constatar que a notificação da injunção de pagamento não foi efetuada em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 13.º a 15.º do Regulamento n.º 1896/2006?
- 4) Em caso de resposta afirmativa à terceira questão: pode o tribunal que emitiu a injunção de pagamento europeia e a declarou executória pronunciar-se sobre a invalidade da declaração de executoriedade da injunção de pagamento, independentemente da tramitação, da conclusão ou do resultado do processo de execução no tribunal do Estado-Membro de execução?

(¹) Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO 2006, L 399, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 19 de outubro de 2022 — I(*) GmbH & Co. KG/Hauptzollamt HZA (*)

(Processo C-655/22)

(2023/C 7/20)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

Partes no processo principal

Demandante: I(*) GmbH & Co. KG

Demandado: Hauptzollamt HZA (*)

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 2.º do Regulamento n.º 1360/2013 (¹) ser interpretado no sentido de que um fabricante de açúcar deveria ter apresentado o seu pedido de reembolso de quotizações indevidamente cobradas até 30 de setembro de 2014?
2. Em caso de resposta negativa à primeira questão: pode a autoridade competente, num caso como o presente (quotizações contrárias ao direito da União mas fixadas com caráter definitivo, cujo reembolso só foi pedido um ano após a fixação retroativa de um coeficiente menor pelo Regulamento n.º 1360/2013), recusar o reembolso de quotizações à produção indevidamente cobradas, invocando as disposições nacionais relativas ao caráter definitivo de uma decisão e o prazo de apuramento aplicável às decisões relativas às quotizações, nos termos das disposições nacionais, bem como o princípio da segurança jurídica do direito da União?

(¹) Regulamento (UE) n.º 1360/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que fixa as quotizações à produção no setor do açúcar para as campanhas de comercialização de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, o coeficiente necessário para o cálculo da quotização complementar para as campanhas de comercialização de 2001/2002 e 2004/2005 e o montante a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterraba no respeitante à diferença entre o montante máximo da quotização e o montante da quotização a cobrar em relação às campanhas de comercialização de 2002/2003, 2003/2004 e 2005/2006 (JO 2013, L 343, p. 2).

(*) Informações apagadas ou substituídas no âmbito da proteção de dados pessoais e/ou da confidencialidade.